

GRUPO PARLAMENTAR



## PROJETO DE LEI N.º 161/XIV/1ª

**Proíbe a caça à gralha-preta, exclui esta espécie da Lista de Espécies Cinegéticas e procede à alteração ao Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de agosto**

### Exposição de motivos

A gralha-preta (*Corvus corone*) é uma ave da família dos corvídeos de porte grande, com relativa abundância em Portugal continental. É uma espécie residente que pode ser avistada durante todo o ano, tem uma ampla distribuição em praticamente todo o país e em todos os tipos de habitats, não sendo invulgar observá-las em meio urbano.

É uma ave oportunista que se alimenta de grande variedade de alimentos, desde insetos, aves e pequenos mamíferos a bagas e frutos. São também animais necrófagos, sendo fácil observar gralhas junto às estradas onde se alimentam da carne de animais atropelados, desempenhando por isso um importante papel sanitário de limpeza e contenção de possíveis doenças.

Para além do importante papel que as gralhas desempenham no combate e controlo de pragas de ratos, são elas próprias presas frequentes de águias de porte médio ou grande, como a águia de bonelli, evitando os ataques às aves domésticas ou de capoeira.

Ao nível mundial, a gralha preta tem uma distribuição ampla em todo o hemisfério norte desde a Europa até ao extremo oriente, sendo bastante comum e não correndo risco de extinção. Aliás, no Livro Vermelho dos Vertebrados de Portugal, tem estatuto de conservação pouco preocupante (LC). Estes factos não justificam a sua inclusão na lista de espécies cinegéticas. Afinal estamos a falar de uma espécie sem qualquer interesse gastronómico e que, ainda por cima, não representa, comprovadamente, qualquer perigo, nem do ponto de vista da segurança, nem da saúde pública, nem do ponto de vista dos ecossistemas do nosso país.

A preservação da biodiversidade e da função que as espécies desempenham nos ecossistemas gera-nos a responsabilidade de atuar para que os estatutos de proteção, mesmo que com graus diferenciados, não se cinja aos animais domésticos, fundamentalmente o cão e o gato, ou às espécies em vias de extinção.

Na verdade, a responsabilidade que, enquanto humanos, nos é imputada no sentido de valorizar a biodiversidade, convoca-nos a alargar o horizonte das nossas preocupações às espécies não ameaçadas de extinção nos nossos dias, e a recusar sem quaisquer reservas, a teoria ou a ideia caduca e, nos dias de hoje, desprovida de qualquer sentido, de que tudo o que mexe pode ser caçado.

Por isso mesmo, Os Verdes, não negando a importância cultural e económica que a atividade cinegética assume no meio rural, não pretendem colocar em causa a sua existência com a presente iniciativa legislativa, mas entendem que esta atividade deve cingir-se ao abate de espécies com valor gastronómico.

Bem sabemos que em discussões sobre esta matéria é muitas vezes convocado o argumento do controlo de populações de espécies. Mas, no entendimento dos Verdes, o controlo da população não pode servir de base para manter a gralha-preta entre as espécies cinegéticas, até porque a haver necessidade de controlo de populações, ela deve fazer-se sob a vigilância ou determinação de órgãos que devem ter como preocupação central a erradicação de ameaças à biodiversidade, desde logo o Instituto para a Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF). Se o controlo de população de espécies é uma responsabilidade do Estado, deve ser o Estado e só o Estado a concretizar esse controlo.

Neste contexto, o Projeto de Lei que o Partido Ecologista Os Verdes agora apresenta procura estabelecer um mecanismo de proteção adequado para a referida espécie, sem colocar em causa aquilo a que se poderia chamar a verdadeira caça, que, aliás, nunca por nunca, e sobretudo nos dias de hoje, poderá significar atingir um animal pelo simples prazer de matar.

Assim, com o objetivo de retirar a gralha preta da lista de espécies cinegéticas, o Grupo Parlamentar Os Verdes apresenta, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o seguinte Projeto de Lei:

## **Artigo 1º**

### **Objeto**

1 – A presente Lei proíbe a caça à gralha-preta (*Corvus corone*).

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a presente Lei procede à alteração ao Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de agosto, que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética.

## **Artigo 2º**

### **Interdições**

Excecionando os casos a que se refere o artigo 3º da presente Lei:

1 - É interdita a caça à gralha-preta (*Corvus corone*), não podendo esta espécie ser considerada cinegética.

2 - É ainda interdita a captura ou o abate de espécimes de gralha-preta em qualquer altura do ano, assim como a destruição dos seus ninhos ou perturbação dos seus locais de repouso.

## **Artigo 3º**

### **Correção de efetivos populacionais**

Verificando-se a necessidade de se proceder à correção de efetivos populacionais de gralha-preta, a respetiva correção só poderá ocorrer nas seguintes condições:

1 - A existência de censos consistentes, reconhecidos pelo organismo que tutela a Conservação da Natureza, que comprovadamente revelem um excesso populacional que possa pôr em causa o equilíbrio dos ecossistemas ou constituir perigo para a saúde pública;

2 - As correções populacionais só poderão ser efetuadas por pessoal técnico do organismo que tutela a Conservação da Natureza, por processos definidos pela equipa técnica e em cada situação;

3 – O organismo que tutela a Conservação da Natureza deverá providenciar os meios humanos, materiais e financeiros necessários para o regular acompanhamento da dinâmica das populações de gralha preta no sentido de melhor aferir da necessidade de proceder às ações previstas no número anterior.

#### **Artigo 4º**

##### **Lista de espécies cinegéticas**

É retirado da lista de espécies cinegéticas constante do Anexo I do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, a gralha-preta (*Corvus corone*).

#### **Artigo 5º**

##### **Alterações ao Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de agosto**

O artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

##### **«Artigo 96.º**

##### **Caça ao gaio e à pega-rabuda**

- 1 — A caça ao gaio e à pega-rabuda pode ser exercida de salto, à espera e de cetraria.
- 2 — A caça a estas espécies pode ser permitida nos meses de agosto a fevereiro, inclusive, sem prejuízo do disposto no n.º 4.
- 3 — É permitida a utilização de negaças na caça à pega-rabuda.
- 4 — Em terrenos cinegéticos não ordenados, nos meses de agosto, setembro, janeiro e fevereiro, a caça a estas espécies só é permitida à espera e de cetraria e apenas nos locais e nas condições estabelecidos por edital da DGRF.»

## **Artigo 6.º**

### **Contraordenações**

Constituem contra-ordenações a caça, o abate deliberado e a captura de espécimes de gralha-preta, em qualquer altura do ano, assim como a destruição dos seus ninhos ou perturbação dos seus locais de repouso, salvo as situações previstas na presente lei.

## **Artigo 7.º**

### **Regime sancionatório**

É aplicado à presente Lei o regime sancionatório previsto no Capítulo XI do Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de agosto.

## **Artigo 8.º**

### **Regulamentação**

O Governo procede à regulamentação e adaptação do regime cinegético, nomeadamente o previsto no n. 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, tendo em conta as presentes alterações à Lei, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação da presente Lei.

## **Artigo 9.º**

### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

## Os Deputados

José Luís Ferreira

Mariana Silva